

CONTRATOS INTERNACIONAIS: suas generalidades e sua incidência no contrato de jogo e aposto

EURIDAN NUNES JUNIOR¹
JOSÉ ERBESON LEMOS DA SILVA²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo demonstrar as noções gerais dos contratos internacionais e sua incidência na modalidade contratual de jogo e aposta e a exigibilidade, de possível dívida contraída e não adimplida diante de tal modalidade contratual, no âmbito nacional, fazendo um mister entre as normas de direito público e privado, extensíveis ao âmbito internacional. Para isso, fazemos uso de uma análise pautada de cada tema, estabelecendo a congruência entre doutrina e jurisprudência através de um método empírico-dedutivo e lógico que mostra como resultado a evolução das resoluções dos problemas jurisprudenciais a cerca do tema, que insiste em não se pacificar, e assim, gerar controvérsias, ainda não resolvidas, mas passíveis de análises.

PALAVRAS-CHAVES: jogo e aposta; contratos internacionais; exigibilidade.

ABSTRACT: This article has the objective to demonstrate the general notions of international agreements and their impact on the contractual arrangement of game and bet and the liability of possible debt incurred and not adimplida before such contractual arrangement at the national level, making a mister between standards public and private, extended to the international level. For this, we use an analysis guided each theme, establishing consistency between doctrine and jurisprudence through an empirical-deductive method and logical that shows as a result of developments in the resolutions of jurisprudential problems about the subject, which insists on not pacify, and thus generate controversy still unresolved, but amenable to analysis.

KEYWORDS: gambling and betting; international contracts; chargeability.

INTRODUÇÃO: O surgimento do comercio entre fronteiras se dá na época do Renascimento, na Europa feudal e remonta até a atualidade com a *Lex*

¹ Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras.

² Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras.

mercadoria, tornando-se ainda mais influente com o advento da globalização decorrente do avanço tecnológico que tem tornado as operações econômicas internacionais num fato recorrente, que, nem mesmo grandes crises econômicas mundiais não impedem o fluxo de negócios, ocasionalmente, podem diminuir, mas extinguir, jamais.

Diante de tal conjuntura, havia uma necessidade de regulamentação muito grande para fins de segurança jurídica para uns e efetivar capacidade para outros, surge, então a importância do Direito Internacional Privado, cujo uma das pedras fundamentais é o princípio da Autonomia da Vontade, e não poderia ser diferente, pois, também no Direito Internacional Privado, deve-se atender o acordo entre as partes, objetivando a finalidade do contrato, que por sua vez, estará atrelado a mais de um ordenamento jurídico.

Assim, podemos entender como contratos internacionais todo aquele contrato que se vincula a mais de um ordenamento jurídico.

Então, com o presente artigo, objetivamos apontar as principais particularidades dos contratos internacionais e a incidência da modalidade contratual de jogo e aposta em âmbito internacional.

CONTRATOS INTERNACIONAIS: Podemos entender como internacional o contrato que:

“... pelos atos concernentes à sua celebração ou sua execução, ou a situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou a localização de seu objeto, ele tem liame com mais de um sistema jurídico” (BAPTISTA, 2010, p.21.)

No prisma econômico, será, nada além, da movimentação de bens ou serviços por fronteiras internacionais.

Assim, pela conjuntura jurídica e econômica do conceito, simultaneamente, teremos um contrato internacional. Veja que o requisito é

cumulativo, permitindo uma submissão a outro ordenamento jurídico bem como promover um fluxo de retorno dos bens.

Então, Strenger assim define perfeitamente contratos internacionais comerciais:

“São contratos internacionais do comércio, todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.” (STRENGER, 1986, p.81.)

São cabíveis a maioria dos princípios aplicados aos contratos nacionais, porém, contendo alguns específicos:

- I. **Princípio do *Pacta Sunt Servanda*** – Representa a necessidade de cumprimento do acordo das vontades livre e previamente pactuada entre as partes, haja visto que o contrato é termo individual e faz lei *inter partes*, de eficácia plena e poder vinculante. Sendo, então, a obrigação tão forte que nem mesmo o Estado poderia intervir nessa relação jurídica. Mas, nem este, está livre de exceções, como em eventuais alterações contratuais em caso de mudança no equilíbrio do contrato, na qual uma das partes que se encontra em desvantagem pode solicitar à outra parte uma renegociação dos termos originais do contrato;.

- II. **Princípio da Autonomia das Partes** – Diz respeito à liberdade concedida as partes para a celebração do contrato para determinar seu conteúdo. Ainda assim, não é um princípio absoluto, limitando-se à questões de interesse público, uma vez que o interesse coletivo prevalece em face do interesse privado. Será ainda limitado pelas normas imperativas aplicáveis aos contratos, sendo assim, obrigarão as partes apenas na medida em que não afetem as normas sobre as quais não podem dispor livremente, serão consideradas também as normas referentes ao foro ou de um terceiro Estado;

- III. **Princípio da Boa-fé** – é o alicerce das obrigações, sendo que todos os contratantes devem agir de forma proba, leal, preservando a confiança recíproca;
- IV. **Princípio da Independência Nacional** – consiste na soberania política e econômica de determinado país que deverá prevalecer, afastando qualquer intervenção direta ou indireta de outro país;
- V. **Princípio da autodeterminação dos povos** - Intimamente ligado ao princípio da independência nacional e consiste que o povo de um Estado tem a prerrogativa de tomar as atitudes que lhe são convenientes;
- VI. **Princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados** – via de regra, cada país se desenvolve da maneira que preferir, sendo soberano. No entanto, tal princípio admite exceções como no caso de prévia autorização de intervenção pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas;
- VII. **Princípio da igualdade soberana dos Estados** – Dentre os elementos constitutivos dos Estados (governo, território e povo), sendo que nenhum deles é superior no cenário internacional para justificar eventuais desigualdades entre os mesmos. Assim, o exercício pleno de todos os direitos e garantias fundamentais pertencem a todas as pessoas, independentemente de sua raça, religião, credo, ou qualquer elemento diferenciador;
- VIII. **Princípio da solução pacífica dos litígios entre os Estados** - Para a solução de conflitos existentes entre os Estados, deve-se utilizar de meios pacíficos, estes subdivididos em: diplomáticos, políticos, jurídicos e jurisdicionais;

IX. Princípio do dever de cooperação entre os povos - Para atingirem um bem maior, tal qual a paz, a humanidade deve cooperar entre si.

Importante salientar a necessidade de observância dos princípios em todas as fases contratuais, desde que precede a formal elaboração dos contratos até após seu fim, isso visando a consecução dos seus objetivos contratuais desejados. Serão, estes, supramencionados, os princípios aplicados recorrentemente, dada sua relevância no cenário internacional atual.

Então, haverá contrato internacional quando estiver diante:

- a. Contratos que desenvolvam-se no intercâmbio de mercadorias, serviços e capitais, entre empresas de diferentes países;
- b. Contratos nos quais ao menos uma das partes desempenha papel preponderante no meio econômico internacional, no que concerne a matéria do contrato;
- c. Contratos que, em razão da organização transnacional dos poderes econômicos privados, põem em jogo, direta ou indiretamente, os interesses corporativos do conjunto de empresas que se dedicam habitualmente ao setor das atividades em contrato;
- d. Contratos que normalmente sua forma corresponda a caracteres particulares, como a homogeneidade de disposições; existência de cláusula de submissão; emprego de terminologia unificada.

Dentre as várias modalidades contratuais, muitas se fazem um mister no seu campo de atuação. Voltando nossos olhos mais para modalidades menos atuantes, seguimos nossas perspectivas sobre contratos internacionais no âmbito da modalidade contratual do jogo e da aposta.

JOGO E APOSTA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: Em sede internacional, o jogo e aposta será regulado, por óbvio, pela norma interna do local do jogo, como afirma o art. 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

Art. 9º: Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Mas, e quando um brasileiro contrair divididas de jogo em determinado país, onde o jogo é lícito e sua cobrança possível, e não adimplir com suas obrigações, será possível efetuar cobrança por meio do sistema jurídico nacional?

Como preceitua o Código Civil de 2002, o contrato de jogo e aposta forma uma obrigação natural, sendo, então, inexigível e irrepetível. Então, em caso que um brasileiro, vá a Las Vegas, nos Estados Unidos, v.g, cidade famosa pelos seus cassinos de luxo, e lá, contrair uma dívida, poderá, o cassino cobrar, caso inadimplida a obrigação, por meio do ordenamento jurídico brasileiro?

Então, sendo o jogo legal no território estrangeiro, onde foi contraída a dívida, não ficaria impedida a cobrança deste valor em território nacional. Todavia, surge um problema maior, que impõe óbices: a noção de Ordem Pública, prevista no art. 17 da LINDB:

"As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Restaria, então, vedada, a cobrança de dívida de jogo contraída no exterior.

Todavia, desde que a competência para julgamento de carta rogatória passou para competência do STJ, com o advento da EC nº 45, há imensas divergências jurisprudenciais.

Antes mesmo do repasse de competência, o STF, já havia entendido pelo deferimento da citação de cobrança:

DÍVIDA DE JOGO - ATIVIDADE LÍCITA NA ORIGEM - AÇÃO - CONHECIMENTO - CARTA ROGATÓRIA - EXECUÇÃO DEFERIDA.

(STF - CR: 10415 EU, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/12/2002, Data de Publicação: DJ 03/02/2003

Com a competência dada ao STJ, o próprio tribunal, por vezes, entendeu diferente, negando em alguns casos, permitindo em outros:

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR - EXEQUATUR - POSSIBILIDADE. - Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas.

(STJ - AgRg na CR: 3198 US 2008/0069036-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 30/06/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/09/2008)

Ainda resta obscuro o entendimento do tribunal sobre o tema. Embora haja uma forte tendência a uma pacificação do entendimento, este ainda não foi consolidado. Então, o que se pode concluir é, de que pelos julgados recentes, há uma permissividade. Porém, não é muito dizer que não é um entendimento final, podendo vir a ser mudado.

No ano de 2014, o então técnico de futebol, Vanderlei Luxemburgo, foi citado numa ação de cobrança de uma dívida de jogo que

contraiu em Las Vegas, EUA. Caso que, como se pode perceber, foi aceito a citação para defesa da cobrança pelo STJ, baseado no entendimento que se mostra mais lúcido e pelo qual julgamos ser mais acertado, o entendimento de que a cobrança, não interfere na soberania nacional e proporcional maior segurança jurídica.

LIVRO Nº 342 FOLHA 01 TRADUÇÃO Nº TR-I- 117.763

NOTA PROMISSÓRIA - N° 5042514 - US\$ 300.000,00

Prometo pagar contra esta Nota Promissória a quantia de US\$ 300.000,00 (Trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), quantia esta que devo e pagarei a Wynn Las Vegas, LLC ou à sua ordem em 29 de maio de 2014.

Se o pagamento não for recebido nesta data, o devedor ficará constituído em mora, sem necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial. O devedor pelo presente renuncia a qualquer tipo de diligência.

Para todos os fins, meu domicílio situa-se no Brasil, [REDACTED] São Paulo, Brasil - CEP: [REDACTED]

Local do pagamento no: Brasil: SÃO PAULO / SP
Las Vegas, Nevada, 28 de fevereiro de 2014.

Assinatura do devedor: [Assinatura ilegível]

Nome completo: Vanderlei Luxemburgo da Silva

Documento - C.P.F.: [REDACTED]

Em fé do que, firmo a presente tradução.
São Paulo, 14 de maio de 2015.

10ª MICROFILMADO SOB Nº 2078269
10ª OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL-SP

10ª 10ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 67.976.797/0001-00 Luis Fernando Junqueira Franco - Oficial Designado
R\$ 737,05 Protocolado e prenotado sob o n. 2.078.269 em 10/06/2015 e registrado, hoje, em microfilme sob o n. 2.078.269, em títulos e documentos. São Paulo, 10 de junho de 2015.
R\$ 209,49
R\$ 155,16
R\$ 38,79
R\$ 38,79
R\$ 14,74
Total R\$ 1.194,02
Setos e taxas recolhidos p/verba

Luis Fernando Junqueira Franco - Oficial Designado
Envelton de Oliveira Rodrigues - Escrevente Autorizado

Manoel Antonio Schmidt
MANOEL ANTONIO SCHMIDT
Tradutor Público



CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Tal entendimento concede a efetividade da justiça num plano global, dando maior segurança jurídica e interligando o direito, característica esta indispensável diante de um mundo cada vez mais globalizado. Assim, seja constituído entre as partes de um mesmo território, ou não; seja atividade lícita no lugar da prática, e não no da cobrança, será válida tal modalidade contratual. Não sendo assim, o que ocorreria seria um benefício velado ao inadimplente, que, ao não cumprir com suas obrigações, seria diretamente beneficiado.

O que deve prevalecer são sempre os princípios gerais do direito, sendo, então, vedado o enriquecimento ilícito, assim deve ser, pois, mesmo o contrato de jogo e aposta sendo inexigível juridicamente em solo brasileiro, não poderá o agente se beneficiar disto em detrimento de uma parte, por meio do inadimplemento de obrigação contraída em lugar onde tal prática é lícita e regulamentada.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, Carlos de. Direito internacional privado. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. **ARAUJO**, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos Internacionais. São Paulo: Lex Editora, 2010, p.21.

Contratos Internacionais: definição e princípios - Artigos Jusbrasil.

Disponível em: <<http://lukeiner.jusbrasil.com.br/artigos/148870542/contratos-internacionais-definicao-e-principios>>. Acesso em: 10 maio. 2016.

Direito aplicável aos contratos internacionais do comércio Internacional -
Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1476>. Acesso em: 12 maio. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie.** V.04.3. ed. Tomo 2 . São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Jairo Silva. Contratos Internacionais e Cláusulas de *Hardship*. São Paulo: Aduaneiras, 1999, p. 44-45.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.3. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRENGER, Irineu. Contratos Internacionais do Comércio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 81.

STRENGER, Irineu. Direito internacional privado: parte geral. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.